

A REALIDADE E AS LIMITAÇÕES DOS PROCESSOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NAS PENAS DE RECLUSÃO COM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE REALITY AND LIMITATIONS OF RESOCIALIZATION PROCESSES IN PRISON PENALTIES WITH DEPRIVATION OF FREEDOM, IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Maria José Lopes¹
Luiza Cardoso Behrends²

RESUMO: Este trabalho objetiva trazer uma análise das relações prisionais, fazendo considerações sobre o contraste entre o ponto de vista interno do ambiente carcerário e sua possibilidade reabilitadora e sua finalidade de ressocialização, sendo direcionadas explorações e críticas ao caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, haja vistas os flagrantes deficiências do sistema de justiça brasileiro. Para tanto, empregou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, no intuito de promover um exame da atual conjuntura de funcionamento e de eficácia e de adequação das medidas de ressocialização, no contexto do regime prisional do país.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Pena Privativa de Liberdade. Ressocialização.

1403

ABSTRACT: This work aims to bring an analysis of prison relations, making considerations about the contrast between the internal point of view of the prison environment and its rehabilitative possibility and its purpose of resocialization, being directed explorations and criticisms to the resocializing character of the custodial sentence, given the flagrant deficiencies of the Brazilian justice system. To this end, the methodology of bibliographic research was used, in order to promote an examination of the current situation of functioning and effectiveness and adequacy of resocialization measures, in the context of the country's prison system.

Keywords: Prison System. Deprivation of Liberty. Resocialization.

I INTRODUÇÃO

Atualmente, tem-se discutido a validade da pena de prisão com privação de liberdade, uma vez que esta resposta penal à execução jurídica tem se mostrado inadequada e ineficaz,

¹Advogada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas. Pós- graduada em Direito Penal. Pós- graduada em Gestão Prisional. Policial Penal Rio Grande do Sul. E-mail: maria-lobes@susepe.rs.gov.br

²Advogada pela PUC RS Pós-graduada em direito Penal e Processo Penal Pós-graduada Direitos Humanos Policial Penal Rio Grande do Sul.

principalmente, do ponto de vista da capacidade de obtenção de bons resultados, relativamente ao processo de ressocialização do apenado.

Na prática, a punição a autores de delitos constitui relutância do Estado contra os responsáveis por transgressões penais, em favor da ordem e da paz social, porém é possível verificar que a privação de liberdade, avaliadas as circunstâncias e as formas atuais de execução, torna inatingíveis a reabilitação individual e a ordem social.

Se considerarmos que esta ordem é produto do equilíbrio de diversas forças, entre as quais estão as do Estado, que é – ou deveria ser – o garantidor de um conjunto mínimo de direitos aos cidadãos, às organizações civis, públicas e privadas, e aos indivíduos, tem-se o estabelecimento de uma situação de intranquilidade social, uma vez que os órgãos do Poder Público não conseguem obter, por meio dos mecanismos de controle, que compõem o sistema penal, formas de resposta estatal a ações ilícitas de indivíduos, no objetivo de promover a correta ordenação das relações interpessoais e, conseqüentemente, o bom convívio em sociedade, tendo, como parâmetros, as características das sociedades ocidentais, capitalistas, dotadas de valores cristãos, constituintes de Estados modernos, detentores de sistemas jurídicos atualizados e atuantes e de sistemas prisionais estruturados e responsivos.

1404

Contudo, dadas as atuais condições de aplicação de penas privativas de liberdade no ambiente carcerário brasileiro, isto é, tendo em vista a realidade fática das penas de reclusão impostas pela justiça no país, bem como a condição de seus ambientes carcerários, chega-se à conclusão de que os sistemas penal e penitenciário brasileiros necessitam de reavaliações e de reestruturações rápidas e profundas.

O presente artigo objetiva abordar a questão da adequação das penas de reclusão com privação de liberdade no Brasil, passando pelas raízes históricas do problema e questionando as metodologias utilizadas, seus procedimentos e suas estruturas de aplicação, além dos resultados práticos de tais punições, uma vez que se faz cada vez mais urgente a discussão das condições do sistema penal nacional, tanto nos níveis teórico e acadêmico quanto em termos de sua aplicabilidade prática, considerando, principalmente, as questões, associadas à ressocialização dos indivíduos, fim a que todo o processo se destina.

Para fazê-lo, foi utilizada uma metodologia de trabalho centrada na pesquisa do tipo bibliográfica, considerando conteúdos de artigos científicos, de livros, de teses e de

dissertações, majoritariamente, além de consulta a fontes informativas consagradas da *Internet*, no que tange ao ordenamento jurídico, incluindo publicações on-line de órgãos públicos e de instâncias da estrutura jurisdicional brasileira.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO, DEFICIÊNCIAS E POSSIBILIDADES

A natureza coletiva é característica dos seres humanos, porém a vida em grupo demanda, para o seu funcionamento, a assunção de comportamentos e a compreensão e aceitação de regras, algumas das quais são naturais, instintivas, e outras, mais complexas, resultantes da experiência do convívio, as quais dependem de leitura e de interpretação da realidade. No dizer de Nucci (2004 apud AZEVEDO, 2013, p. 13):

[...] na busca de satisfazer suas necessidades básicas, o ser humano vivia permanentemente em estado de associação e, como é nos dias de hoje, esse estado trazia alguns problemas de convivência onde se deveria punir a rebeldia de alguns membros.

Como se depreende desta inserção, desde o princípio da vida comunitária, a espécie convivia, e convive, com indivíduos, cujos temperamentos não se enquadravam nos moldes comportamentais adequados à coexistência. Sem buscar adentrar no terreno da Psicologia, visando a entender tais condutas oblíquas, o fato é que a humanidade sempre buscou modos de reprimir anomalias na coexistência em grupo.

Passando por variados tratamentos, destacando-se expulsões, ostracismos, torturas, execuções, horrores exemplares, etc., a consecução das leis e o entendimento da condição do apenado ganhou um pensamento mais humanizado, em relação ao método de punição, com o advento do Iluminismo, no séc. XVIII, que estabeleceu espaços apropriados ao cerceamento do direito do indivíduo à liberdade: as prisões.

O modelo iluminista defendia formas de castigo menos extremas e socialmente mais proveitosas, uma vez que, em essência, a reclusão traria efeitos práticos, por retirar o malfeitor do seio da sociedade e por cessar com as violações de regramentos por ele efetuadas, e didáticos, por fazê-lo repensar suas condutas e, possivelmente, melhorá-las, o que conduziria ao que foi chamado, modernamente, de ressocialização.

A consolidação de tal esquema punitivo ocorre em meados do séc. XIX, a partir do estabelecimento das treze colônias estadunidenses: “[...] os sistemas penitenciários surgidos

nas colônias americanas [...] consagraram as prisões como lugares de cumprimento da pena” (NUCCI, 2011 apud AZEVEDO, 2013, p. 16).

No Brasil Colônia, a inexistência de um direito penal deu lugar à barbárie no tratamento aos meliantes, sendo-lhes infringidas penas cruéis, incluindo tortura, banimento (degredo) e morte, as quais eram conferidas pelos donatários das capitanias. Bitencourt (2012) comenta os inícios do direito em nosso país:

[...] havia uma inflação de leis e decretos reais destinados a solucionar casuísmos da nova colônia; acrescidos dos poderes que eram conferidos com as cartas de doação, criavam uma realidade jurídica muito particular. O arbítrio dos donatários, na prática, é que instituía o Direito a ser aplicado, e, como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil Colônia. (BITENCOURT, 2012, p. 172)

Como se percebe, a inserção e a adaptação da filosofia europeia às especificidades culturais e morais da sociedade brasileira, e aos interesses das classes políticas locais, foram caracterizadas pela imperfeição, desde o princípio. A primeira instituição carcerária pública, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, surge em 1850, mas não traz melhorias à condição dos internos do sistema penitenciário nacional

A escassez de recursos era asfíxiante, a superlotação malograra o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais, graus de periculosidade e, inclusive sexos transformou-se em uma prática comum. Os abusos contra os detentos desmentiam as promessas de trato humanitário, e as limitações econômicas impediam as autoridades de oferecer aos presos comida, assistência médica, educação e trabalho adequados. Apresentando condições mais seguras de confinamento, estas penitenciárias impunham rotinas mais severas aos presos e exerciam um nível de controle sobre estes que teria sido virtualmente inimaginável nos cárceres preexistentes, Ainda assim, não conseguiam alcançar as expectativas e promessas de quem as haviam construído. (MAIA *et al.*, 2009, p. 42)

Qualquer semelhança com a realidade atual não é mera coincidência, pois, com o passar do tempo, o modelo de punição iluminista se tornou apenas mais defasado e obsoleto. Apesar dos avanços na área de direitos humanos, persiste a situação degradante na comunidade carcerária e, verdadeiramente, pouco tem sido feito em prol da ressocialização dos presidiários e, em última análise, em benefício da sociedade.

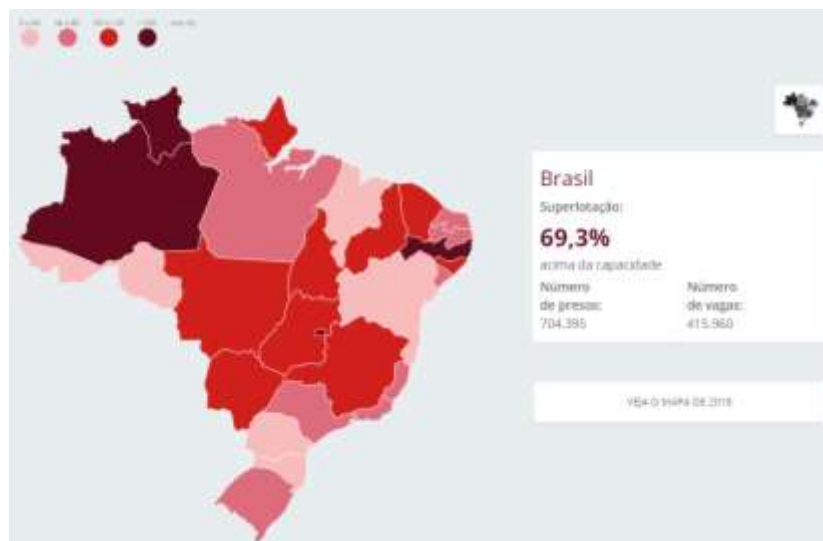
A discussão sobre a ineficácia das penas de reclusão com privação de liberdade é relevante, no sentido de tratar de questões, que dizem respeito a toda a sociedade brasileira, pois parece patente que o simples impedimento de locomoção não impede que os delinquentes cometam mais crimes, os quais são ordenados, muitas vezes, de dentro dos estabelecimentos

prisionais.

Atualmente, os estabelecimentos penais brasileiros condicionam os presos a viver em condições precaríssimas, em razão da superlotação, das violências institucional e carcerária, a ociosidade, a reincidência, entre outros aspectos. A péssima conjuntura da infraestrutura interfere diretamente no objetivo ressocializador do cumprimento da pena, forçando a exposição do detendo à lógica da massa carcerária, com as consequências inerente a essa condição.

A expressão **universidade do crime**, utilizada por Fernandes (2010, p. 417), faz referência ao universo carcerário, composto pela utilização de drogas, por regras internas, por disputas de comando e por recrutamento de presos, os quais continuam a fomentar o crime. Em função desses fatores, e de outros, o preso é forçado a se unir aos demais apenados, reforçando as estruturas criminosas. Dito de outro modo, no atual sistema prisional brasileiro, os indivíduos estão saindo das prisões piores do que quando entraram.

Figura 1 - Níveis de lotação dos presídios brasileiros, em 2019



Fonte: Portal G1 (2019)

As administrações prisionais não possuem condição de fiscalizar e de coibir tais associações, as quais decorrem de políticas estatais despreocupadas, tanto com o condenado quanto com a sociedade em si. Esses ciclos de despreparo público, de desqualificação governamental e de mau uso de recursos impactam nas péssimas condições humanas

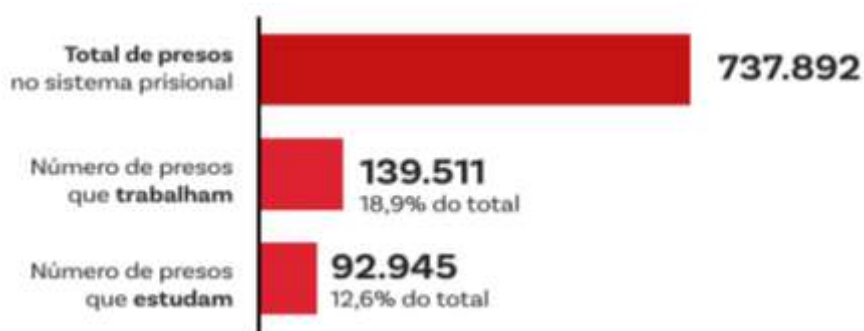
e materiais encontradas nos presídios, fatores que desvirtuam significativamente a finalidade e a função social reabilitadora da pena de reclusão.

O propósito último das punições restritivas de liberdade, em sua essência, é promover a ressocialização do detendo, isto é, sua reintrodução no contexto da sociedade. Nesse sentido, a aplicação de penas privativas de liberdade deve ser analisada, porém pelo viés da reconsideração de sua função na sociedade atual, não se tratando de uma objeção à punição delitativa, mas, antes, de estudos, quanto a soluções, que oportunizem condições materiais e humanas mínimas para o cumprimento de tais execuções penais.

A ressocialização de delinquentes implica significativa reestruturação do poder/dever do Estado e das políticas públicas que o integram. Inserir na sociedade, sem prejuízos, um indivíduo exposto às regras do sistema prisional é ação que necessita de melhores investimentos e de uma discussão mais aprofundada. Um termo a desenvolver seria o aproveitamento positivo do tempo ocioso do condenado, por exemplo, em atividades educacionais e profissionalizantes.

O documento *Raio x do sistema prisional em 2019* (2019) observa os números, incipientes, de presidiários estudantes e trabalhadores (**Figura 2**).

Figura 2 – Quantitativos de detentos que trabalham e que estudam no Brasil



Fonte: adaptado pela autora, a partir de Portal G1 (2019)

Se a Lei de Execução Penal observa, em seu art. 1º, que “A execução penal tem por objetivo [...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), tal deve ser a proposição do próprio sistema prisional.

Para tentar se aproximar dessa realidade, há formas alternativas de administração

prisional em voga, como, por exemplo, o Método APAC, cuja primeira unidade reabilitadora se estabeleceu em São José dos Campos (SP), em 1972.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) estabeleceu o chamado Método APAC, que prima por orientar seus sentenciados, observando a valorização da pessoa humana, com disciplina rígida e baseada no respeito, no trabalho e no envolvimento familiar, como forma de manter laços afetivos e humanos, dando maiores chances de recuperação ao condenado (VIEGAS; SILVA, 2018).

Adicionalmente, a APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa (FERREIRA; OTTOBONI, 2016). Para o alcance desses objetivos, as unidades aplicam uma formulação penal própria, constituída por 12 itens: participação da comunidade; ajuda mútua entre os internos; prática laboral; exaltação da espiritualidade; assistência jurídica; assistência à saúde; reconhecimento da importância da vida humana; valorização da família (do interno e da vítima); prática do voluntariado e participação em curso de formação; participação no Centro de Reintegração Social (CRS) da APAC; consideração dos méritos do interno; e jornada de libertação com Cristo (adaptado de FERREIRA; OTTOBONI, 2016, 20-21).

1409

Naturalmente, a metodologia utilizada nas unidades da APAC não é a única, mas o modelo atingiu algumas metas importantes, como a queda das taxas de reincidência entre os internos, a diminuição nos valores destinados à manutenção do sistema prisional e a adoção de práticas inovadoras, que incluem o tratamento psicoterápico dos ingressos, entre outros (adaptado de CNJ).

CONCLUSÃO

Entende-se que a prisão, enquanto objeto de manutenção e de reintegração societárias, experimenta uma situação progressiva de decadência e de descrédito, principalmente, em sua função ressocializadora. Em função disso, as penas de privação de liberdade têm sido muito discutidas, relativamente a sua eficácia, e se propõe a reforma desse modelo, considerando-se as condições de aplicação de execuções penais no ambiente carcerário brasileiro.

Diariamente, homens e mulheres afastados da convivência com os demais indivíduos são libertados e despreparadamente reinseridos na sociedade, às vezes, com dívidas de comercialização de drogas ou, simplesmente, em função de personalidade perversa,

embora, neste caso, medidas privativas possivelmente não tenham efeitos duradouros ou, mesmo, não sejam viáveis, restando a inserção destes indivíduos em instituições de tratamento a pessoas com problemas psicológicos.

Observando a problemática em questão de forma muito mais ampla, talvez seja o momento de considerarmos mais detidamente a competência da atuação do Estado na prevenção de crimes, dado que as deficiências do Poder Público no cuidado e no combate à criminalidade têm reflexos nas condutas e no cotidiano da sociedade.

A revisão das ações estatais deve resultar de estudos sérios e relevantes, considerando a viabilidade da aplicação de penas alternativas às privativas de liberdade. Mencionam-se a adoção da pena de morte e a privatização das instituições carcerárias; comenta-se sobre a adoção de modelos prisionais estrangeiros “de sucesso”; defendem-se os direitos humanos aos encarcerados, os quais são dignos de proteção, evidentemente, mas se deixa em plano secundário os direitos dos agentes prisionais; demandam-se, e se comemoram, midiaticamente, a construção e a abertura de casas de detenção, mas pouca importância se lega às questões da ressocialização, destino final e correto dos ingressantes no sistema prisional.

Acredita-se que qualquer avanço na condição do sistema penitenciário brasileiro resultará unicamente de mudanças de mentalidades. A sociedade em geral deve encarar a dura realidade de que as prisões são depósitos de marginais (analogamente aos manicômios, depósitos de pessoas mentalmente desajustadas, e aos asilos, depósitos de pessoas em idade avançada), lugares para os quais são enxotados indivíduos, que apresentaram comportamentos anômalos e indesejáveis, do ponto de vista de uma “normalidade”, hipócrita, e para os quais fazemos questão de virar as costas, na vã tentativa de borrá-los da realidade cotidiana. Mas estes indivíduos têm de retornar ao seio da sociedade, eventualmente. E ressocializados.

Infelizmente, a realidade do sistema prisional brasileiro só será levada em consideração, quando houver conscientização política, por parte dos governantes, e investimentos financeiros concretos, bem como uma mudança da visão social a respeito da ineficácia da solução imediatista de ocultar um indivíduo em uma cela, às costas da sociedade, visando ao empenho e à melhoria das condições de reinserção dos apenados no convívio social, o que só poderá resultar de avanços nos temas ligados à ressocialização e à (re)humanização dos ingressos nas casas de detenção brasileiras.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José F. **A falência do sistema prisional brasileiro e a falácia da sua “privatização”**. 2013. 71f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal, Universidade Gama Filho, Guajará-Mirim, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/8074/6862>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Especial Apac - Ressocialização de presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especial-apac-ressocializacao-de-presos/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=L7210&text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20do%20condenado%20e%20do%20internado. Acesso em: 18 jan. 2021.

1411

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG editores, 2010.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio S.; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos L. **História das prisões no Brasil**. vols. I e II. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

MIRABETE, Julio F. **Processo penal**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PORTAL GI. **Raio x do sistema prisional em 2019**. Disponível em: <https://especiais.gi.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 3 fev. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Paulo Drummond. **O método APAC como alternativa de ressocialização do preso, à luz da dignidade da pessoa humana**. 2018. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519790872/o-metodo-apac-como-alternativa-de-ressocializacao-do-preso-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20m%C3%A9todo%20desenvolvido%20pela%20APAC,de%20seu%20passado%20na%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 28 jan. 2021.